



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 465/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0091/2023, encaminho o Parecer nº 257/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 395/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0321.4/2022, que “Inclui Parágrafo Único na redação do artigo 3º da Lei Estadual 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de ‘quarentena’ para recondução ao cargo de servidor temporário”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 465_PL_0321.4_22_PGE_SED
SCC 6103/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UR5X769E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 22/06/2023 às 16:31:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTAzXzYxMDdfMjAyM19VUjVYNzY5RQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006103/2023** e o código **UR5X769E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 257/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6103/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 321/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 321/2022, de iniciativa parlamentar, que "Inclui Parágrafo Único na redação do artigo 3º da Lei Estadual 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de "quarentena" para recondução ao cargo de servidor temporário". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o processo legislativo. 2. Inconstitucionalidade material. Violação da autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989). 3. Conclusão pela inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 288/SCC-DIAL-GEMAT, de 25 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 321/2022, de origem parlamentar, que "Inclui Parágrafo Único na redação do artigo 3º da Lei Estadual 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de "quarentena" para recondução ao cargo de servidor temporário".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0091/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º. O artigo 38 da Lei Estadual 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art.3º.....

Parágrafo Único. A admissão de que trata esta Lei independe de cumprimento de período de afastamento mínimo das funções em caso de candidato aprovado que já tenha prestado serviços à Administração na condição de temporário, sendo vedado aos Municípios dispor em contrário, ressalvado o previsto no art. 452 do Decreto-Lei 5.452 de 1943." (NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Prezados colegas, trago a Vossas Excelências proposição legislativa com visas a incluir na Lei Estadual 16.861/2015 previsão expressa de vedação ao cumprimento da popularmente chamada "quarentena" -como já acontece em alguns Municípios do nosso Estado.

A quarentena acontece em decorrência de previsão legal que vede a recondução de servidor temporário a cargo também temporário após o fim de seu contrato ou sua dispensa por fim de necessidade. Isto é: o servidor temporário encerra regularmente seu contrato, participa então de novo processo seletivo, é aprovado, e não pode assumir por estar sujeito a uma "quarentena" de afastamento do serviço público.

A previsão legal da quarentena tem base primária no Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943-CL, em seu artigo 452, in verbis:

Art.452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

No caso dos contratos de pessoal temporário realizados pelo Estado, costumeiramente não se considera o prazo de quarentena de seis meses, uma vez que se promove a contratação de temporários unicamente durante o período letivo, não se estendendo os contratos por períodos superiores a um ano.

No entanto, em âmbito municipal, muito se vê a contratação de servidores temporários por 12 meses, prorrogáveis por igual período, atingindo períodos de 2 anos de contratação, onde surge a necessidade de respeitar-se a quarentena de seis meses para que não reste configurada a existência de vínculo empregatício de prazo indeterminado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse campo, analisando leis municipais, vê-se que, por vezes, existem disposições fixando quarentena de até 12 meses, prejudicando o candidato a mais do que o necessário para cumprir com os requisitos fixados pela Lei Trabalhista vigente.

Assim sendo, apresento o presente projeto de lei que visa, tão somente, incluir na legislação, expressamente, a ausência de necessidade de cumprimento de prazo de carência, exceto no caso do artigo 452 da CLT, isto é, pelo prazo de 6 meses, unicamente em casos de contratação de prazo determinado que atinjam o limite de 2 anos de efetivo vínculo contratual ativo com a Administração.

Por esses motivos, não vendo óbice ou consequências negativas passíveis de advir em decorrência da aprovação deste projeto, pugno aos pares pela aprovação do mesmo.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A proposta pretende, em suma, proibir o estabelecimento da chamada "quarentena" para contratação de professores temporários no âmbito dos municípios do Estado de Santa Catarina.

A possibilidade de contratação de servidores temporários está prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Por força do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que cristalizou a forma federativa do Estado Brasileiro, bem como a autonomia dos entes federados, referida disposição implica que a obrigatoriedade de lei específica para cada ente federado a fim de dispor sobre as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de cada ente federado, devendo ser proposta pelo Presidente da República, pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e pelos Prefeitos.

Dessa maneira, muito embora seja nobre a intenção do proponente, de vedar o estabelecimento de períodos de "quarentena" excessivos no âmbito dos municípios catarinenses, tal matéria deve ser tratada no âmbito do respectivo município, por meio de lei municipal própria, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Forçoso concluir, portanto, que a proposta padece de inconstitucionalidade, uma vez que usurpa a competência dos prefeitos para iniciar o processo legislativo em matéria afeta a seus âmbitos de autonomia constitucional e autogestão.

Sob o ponto de vista material, verifica-se que a proposta viola a autonomia dos municípios, cristalizado no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, **com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.**

Nada obstante, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 403, no qual fixou-se a seguinte tese:

É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.

Ainda, que a proposta não fosse formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, ou violasse a autonomia dos municípios, o que se admite para argumentar, ela poderia ter sua constitucionalidade material questionada em face do Tema 403 do STF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a proposta em questão padece de vício formal de iniciativa, por tratar de matéria de iniciativa privativa dos prefeitos municipais, e padece de vício material uma vez que viola a autonomia dos municípios (art. 110 da CESC/1989).

Sob esses fundamentos, opina-se pela inconstitucionalidade da proposição.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Código para verificação: **4181HNMI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 19/06/2023 às 18:11:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTAzXzYxMDdfMjAyM180MTgxSE5NSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006103/2023** e o código **4181HNMI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6103/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 321/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 321/2022, de iniciativa parlamentar, que "Inclui Parágrafo Único na redação do artigo 3º da Lei Estadual 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de "quarentena" para recondução ao cargo de servidor temporário". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o processo legislativo. 2. Inconstitucionalidade material. Violação da autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989). 3. Conclusão pela inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Código para verificação: **YX2G1609**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 19/06/2023 às 19:05:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTAzXzYxMDdfMjAyM19ZWdJHMTZPOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006103/2023** e o código **YX2G1609** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6103/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 321/2022, de iniciativa parlamentar, que “Inclui Parágrafo Único na redação do artigo 3º da Lei Estadual 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de "quarentena" para recondução ao cargo de servidor temporário”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o processo legislativo. 2. Inconstitucionalidade material. Violação da autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989). 3. Conclusão pela inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 257/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 257/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **K0CA184Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/06/2023 às 20:11:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 21/06/2023 às 14:48:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTAzXzYxMDdfMjAyM19LMENBMTg0WQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006103/2023** e o código **K0CA184Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE PROVENTOS

INFORMAÇÃO nº 255/2023/SED/GEMOR

Florianópolis, 26 de abril de 2023.

Referência: Processo SCC 6117/2023, que encaminha o Ofício nº 289/SCC-DIAL-GEMAT, da Secretaria de Estado da Casa Civil, e trata de Projeto de Lei para inclusão de parágrafo único na Lei nº 16.861/2015.

Senhora Diretora,

Em atendimento ao documento acima referenciado, informamos que o Projeto de Lei nº 0321.4/2022, proposto pelo Deputado Jessé Lopes, não encontra respaldo uma vez que a Lei nº 16.861/2015 **não prevê** período de quarentena para novas contratações, pelo fato das contratações não excederem o término do ano letivo, conforme previsto no Art. 14º da referida Lei.

A alegação de que a prática é comum no **âmbito municipal** não justifica a inclusão de tal dispositivo na Lei nº 16.861/2015, uma vez que a referida lei disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado **no âmbito do Magistério Público Estadual**.

Diante do exposto, solicitamos que a Consultoria Jurídica encaminhe Ofício ao Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil, manifestando o parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP.

À sua consideração,

[assinado digitalmente]
Gabriel Damasco
Gerência de Movimentação e Regularização
de Proventos/GEMOR

Ciente,

[assinado digitalmente]
Eliane Schmidt de Mesquita
Gerência de Movimentação e Regularização
de Proventos/GEMOR

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria
Jurídica, na forma instruída.

[assinado digitalmente]
Dionice Maria Paludo
Diretoria de Gestão de Pessoas
DIGP



Código para verificação: **5VWAK330**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DAMASCO (CPF: 044.XXX.379-XX) em 28/04/2023 às 18:00:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 16:15:29 e válido até 22/03/2119 - 16:15:29.

(Assinatura do sistema)



ELIANE SCHMIDT DE MESQUITA (CPF: 505.XXX.789-XX) em 28/04/2023 às 18:05:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 16:25:54 e válido até 11/03/2119 - 16:25:54.

(Assinatura do sistema)



DIONICE MARIA PALUDO (CPF: 400.XXX.159-XX) em 28/04/2023 às 18:43:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2023 - 15:26:51 e válido até 19/01/2123 - 15:26:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTE3XzYxMjFmMjAyM181VldBSzMzMzMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006117/2023** e o código **5VWAK330** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 395/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00006117/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 289/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0321.4/2022, que “Inclui Parágrafo Único na redação do artigo 3º da Lei Estadual 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de ‘quarentena’ para recondução ao cargo de servidor temporário”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) manifestou-se por meio da Informação nº 255/2023/SED/GEMOR, posta à p. 04 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 255/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 255 de p. 04, nos termos que seguem:

Diretoria de Gestão de Pessoas:

Em atendimento ao documento acima referenciado, informamos que o Projeto de Lei nº 0321.4/2022, proposto pelo Deputado Jessé Lopes, não encontra respaldo uma vez que a Lei nº 16.861/2015 não prevê período de quarentena para novas contratações, pelo fato das contratações não excederem o término do ano letivo, conforme previsto no Art. 14º da referida Lei.

A alegação de que a prática é comum no âmbito municipal não justifica a inclusão de tal dispositivo na Lei nº 16.861/2015, uma vez que a referida lei disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual.

[...]

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) acerca do Projeto de Lei nº 0321.4/2022, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a manifestação técnica de p. 04, bem como os termos do **PARECER Nº 395/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **7CF05VL4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 04/05/2023 às 16:02:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 05/05/2023 às 18:31:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTE3XzYxMjFmMjAyM183Q0YwNVZMNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006117/2023** e o código **7CF05VL4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.